

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação-Especialização em Direito Administrativo

JESIMIEL ANDRE PEREIRA

**A LAICIDADE ESTATAL E AS PARCERIAS COM AS ORGANIZAÇÕES
RELIGIOSAS NA LEI Nº 13.019/2014 (MROSC)**

BELO HORIZONTE

2021

Jesimiel André Pereira

**A LAICIDADE ESTATAL E AS PARCERIAS COM AS ORGANIZAÇÕES
RELIGIOSAS NA LEI Nº 13.019/2014 (MROSC)**

Versão final

Artigo apresentado ao Programa de Pós Graduação – Especialização em Direito Administrativo da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo.

Orientador: Profa. Dra. Maria Tereza Fonseca Dias.

Coordenador: Eurico Bitencourt Neto

Belo Horizonte

2021

Ficha catalográfica

P436l Pereira, Jesimiel André
A laicidade estatal e as parcerias com as organizações religiosas na Lei nº 13.019/2014 (MROSC) [manuscrito] / Jesimiel André Pereira. - 2021.
26 f.

Monografia (especialização) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.
Bibliografia: f. 24 - 26.

1. Direito administrativo. 2. Religião e Estado. 3. Terceiro setor (Organizações). I. Dias, Maria Tereza Fonseca. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 34:2



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO

ATA DA DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DO ALUNO JESIMIEL ANDRE PEREIRA

Realizou-se, no dia 09 de setembro de 2021, às 19:00 horas, na modalidade virtual, em função do ensino remoto emergencial, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de monografia intitulada A LAICIDADE ESTATAL E AS PARCERIAS COM AS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS NA LEI Nº 13.019/2014 (MROSC), apresentada por JESIMIEL ANDRE PEREIRA, número de registro 2020663486, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do certificado de Especialista em DIREITO ADMINISTRATIVO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof.^a Maria Tereza Fonseca Dias (UFMG), Prof.^a Daniela Mello Coelho Haikal (UFMG) e Prof.^a Valesca Athayde de Souza (Obra Social São José Operário).

A Comissão considerou a monografia:

- Aprovada
 Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrada a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Tereza Fonseca Dias, Professora do Magistério Superior**, em 14/09/2021, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mello Coelho Haikal, Professora do Magistério Superior**, em 15/09/2021, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valesca Athayde de Souza, Usuário Externo**, em 15/09/2021, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0955621** e o código CRC **915E9E6E**.

AGRADECIMENTOS.

“Entrega o teu caminho ao Senhor confia nele e o mais ele o fará” Sl. 37:5.

Agradeço a Deus por permitir viver esta linda experiência de aprendizado e crescimento que constitui uma fase na busca dos sonhos, aos meus queridos Pais Eva André Pereira e Ademar André Pereira, pela educação e amor a mim dispensados, por influência e exemplo deles me tornei a pessoa que sou.

A minha gratidão imensa a minha esposa Adriane, meus filhos Matheus e Thais, pela paciência e compreensão no tempo despendido para o estudo.

Agradeço a professora Maria Tereza Fonseca Dias, pelo precioso incentivo e por conduzir-me na realização deste trabalho, a todos os professores que tive a honra de ser aluno, pois certamente desta convivência pude extrair enorme aprendizado e crescimento.

LAICIDADE ESTATAL E AS PARCERIAS COM AS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS NA LEI Nº 13.019/2014 (MROSC)

Jesimiel André Pereira

RESUMO: Historicamente as entidades religiosas sempre estiveram presentes em ações de natureza social. Com a edição da Lei nº 13.019/2014, que rege as relações de parcerias com o terceiro setor, essas entidades foram reconhecidas como organizações da sociedade civil, podendo estabelecer parcerias e receber recursos públicos. O problema do estudo foi investigar se o novo marco legal viola o estado laico, em razão das organizações religiosas poderem receber recursos públicos, por esse motivo, setores da imprensa e parte da doutrina temem por interferências e manipulações políticas nessas parcerias. A metodologia utilizada no trabalho baseou-se numa dimensão descritiva e bibliográfica, uma vez que buscou caracterizar as parcerias entre as entidades religiosas e o Estado à luz do princípio da laicidade, com marco teórico nos pensamentos de José Afonso da Silva que ressalta a laicidade e o respeito a participação das organizações religiosas e Daniela Milani que aborda a laicidade e o lugar da religião no espaço público como uma consolidação do estado democrático. Concluiu-se que o MROSC alicerçou o seu regramento sob o fundamento da laicidade contido no art. 19, I, da CR/88, prevendo em seus dispositivos orientações que sustentam o princípio do Estado laico entre as organizações religiosas e o Estado na relação do terceiro setor.

Palavras-chave: laicidade; parcerias; terceiro setor; organizações religiosas.

STATE LAICITY AND PARTNERSHIPS WITH RELIGIOUS ORGANIZATIONS IN LAW No. 13.019/2014 (MOROSC)

ABSTRACT: Historically, religious entities have always been present in actions of a social nature. With the enactment of Law No. 13.019/2014, which governs partnership relations with the third sector, these entities were recognized as civil society organizations, being able to establish partnerships and receive public resources. The study's problem was to investigate whether the new legal framework violates the secular state, because religious organizations can receive public funds, for this reason, sectors of the press and part of the doctrine fear interference and political manipulation in these partnerships. The methodology used in the work was based on a descriptive and bibliographic dimension, as it sought to characterize the partnerships between religious entities and the State in the light of the principle of secularism, with a theoretical framework in the thoughts of José Afonso da Silva that emphasizes secularity and respect for the participation of religious organizations and Daniela Milani who addresses secularism and the place of religion in the public space as a consolidation of the democratic state. It was concluded that the MROSC based its rules on the foundation of secularism contained in art. 19, I, of CR/88, providing in its provisions guidelines that support the principle of the secular State between religious organizations and the State in the relationship of the third sector.

Keywords: secularity; partnerships; third sector; religious organizations.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 5 |
| 2. LAICIDADE E AS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS DO TERCEIRO SETOR..... | 7 |
| 3. A NATUREZA HISTÓRICA DAS PARCERIAS DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS COM O ESTADO E A PRESERVAÇÃO DA LAICIDADE..... | 12 |
| 4. A NORMATIZAÇÃO DA LEI 13.019/2014 A LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LAICIDADE..... | 16 |
| 4.1. O lugar das organizações religiosas no Marco Regulatório do Terceiro Setor..... | 16 |
| 4.2. A distinção entre o objeto da parceria realizada pelas organizações religiosas daqueles afins exclusivamente religiosos, como uma expressão da laicidade..... | 18 |
| 4.3. A laicidade estatal manifestada nos requisitos de habilitação e chamamento da lei 13.019/2014, concernentes às organizações religiosas..... | 20 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 22 |
| REFERÊNCIAS..... | 24 |

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste trabalho é desenvolver um estudo acerca da laicidade do Estado e como ela se manifesta nas parcerias do terceiro setor, quando estas parcerias envolvem as organizações religiosas, conforme previsto na da Lei nº 13.019/2014 (Novo Marco Regulatório do Terceiro Setor)¹ em harmonia com a CR/88.

A Lei 13019/2014, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, definindo diretrizes para a política dos termos e acordos, visando o regime de mútua cooperação com essas organizações, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, através da execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalhos postos em termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação. Essa proposta atende o mandamento constitucional contido no artigo 19, I da CR/88² que prevê a colaboração entre as entidades estatais e religiosas visando o interesse público, sem se descuidar do princípio da laicidade, que veda a interferência dos entes federativos nas atividades exclusivamente religiosas não admitindo por parte do Estado preferência, privilégios, embaraços, para com essas entidades.

O princípio do Estado laico alicerçado na CR/88 impõe a separação entre o Estado e a entidade religiosa, esse fundamento tem gerado por parte de muitos um certo temor na relação das parcerias firmadas entre essas entidades. Muitos doutrinadores abordam o tema da laicidade estatal, mas nem todos debatem a relação com as parcerias das entidades religiosas, a pesquisa propõe enfrentar o problema a fim de demonstrar que essa relação não viola o princípio da laicidade, tendo em vista as cautelas trazida pela lei 13.019/2014, em seus dispositivos.

O contexto teórico da presente pesquisa toma como base os autores José Afonso da Silva e Daniela Jorge Milani. O primeiro ressalta a laicidade e o respeito a participação das entidades religiosas, esclarecendo que o Estado brasileiro se tornou laico, admitindo e

¹ BRASIL - LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 - Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13019-31-julho-2014-779123-publicacaooriginal-144670-pl.html>. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Acesso em: 16 de marc. 2021.

² BRASIL, Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 105/2019. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020. 397 p. disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88_EC105_livro.pdf. Acesso em: 30 de marc. 2021.

respeitando todas as vocações religiosas, princípios consolidados pela Constituição de 1891, nos arts. 11, § 2º; 72, §§ 3º a 7º; 28 e 29. O referido autor observa que a colaboração estatal tem que ser geral, a fim de não discriminar entre as várias religiões e observa que quanto a possibilidade de transferência de recursos para esse tipo de parceria, a própria CR/88, no art. 213, faculta que recursos públicos sejam, excepcionalmente dirigidos a escolas confessionais, como definido em lei³.

Daniela Jorge Milani ao abordar o tema da Igreja e do Estado, destaca a participação pública da religião como necessária à legitimação do Direito e do poder público⁴, a luz desse fundamento trabalhado pela autora, muito embora, não aborda diretamente as parcerias entre as entidades religiosas e o Estado, é possível perceber que a laicidade primada na Lei nº 13.019/2014 e na CR/88, consolida democraticamente a participação destas entidades no terceiro setor, reconhecendo-as como OSC que podem celebrar parcerias para fins de fomento, não se descuidando de zelar do princípio da laicidade. Estabelece, por exemplo, que o objeto da prestação tenha finalidade diferente daqueles destinados a natureza religiosa, e além disto, dá tratamento peculiar no caso da habilitação e do chamamento público e de configuração do estatuto dessas instituições em harmonia com os princípios operados pela Constituição no tema da laicidade.

O cenário em que se desenvolve a pesquisa é oportuno, diante do surgimento do novo regramento para as parcerias entre o Estado e as entidades do terceiro setor, que é a lei 13.019/2014. Esse regramento, explica Tomáz de Aquino Resende, André Costa Resende e Bianca Monteiro da Silva⁵ ganha mais importância, já que permite a fundamentação legal necessária para a celebração de colaboração/parceria entre a Administração Pública e as entidades religiosas, com ou sem transferência de recursos públicos. Até que surja outro regramento, esse é o instrumento legal que embasará as parcerias com essas entidades, nos termos do art. 19 da CR/88⁶. Apesar desse reconhecimento os referidos autores entendem não ser adequada a inclusão dessas entidades no conceito de OSC, temendo a ausência de isonomia entre as religiões existentes e a utilização dessas parcerias para a obtenção ou retribuição por apoio político.

³ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25º ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

⁴ MILANI, Daniela Jorge. **Igreja e Estado: secularização, laicidade e o lugar da religião no espaço público**. Curitiba: Juruá, 2015. 240 p.

⁵ RESENDE, Tomáz de Aquino; RESENDE, André Costa; SILVA, Bianca Monteiro. **Roteiro do Terceiro Setor: Associações, fundações e organizações religiosas**. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum 2019.

⁶ BRASIL, Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. *Op. Cit.*

Outro fator relevante para o contexto da pesquisa são as críticas por certos setores da sociedade quanto a essas parcerias, a exemplo do que ocorreu no dia 12 de dezembro de 2020, quando setores da imprensa publicaram a nota intitulada: "Estado é laico, mas não é 'laicista'"⁷, numa referência às colocações da Ministra Damares ao se defender das críticas em relação as parcerias das organizações religiosas com o governo federal.

A metodologia para o desenvolvimento do trabalho baseou-se numa dimensão descritiva e bibliográfica, uma vez que buscou caracterizar as parcerias entre as entidades religiosas e o Estado à luz do princípio do Estado laico, com amparo na legislação e em matérias já publicadas, tais como livros e artigos.

O raciocínio usado foi dedutivo-indutivo, tendo em vista, em primeiro lugar, a discussão teórica com base na legislação e doutrina vigentes para análise da laicidade e a atuação das entidades religiosas no espaço do terceiro setor e, em segundo lugar analisar a aplicação do dispositivos que sobrelevam o valor do estado laico e as parcerias com as entidades religiosas.

Especificamente analisou-se a constitucionalidade da previsão da Lei 13.019/2014, de prever parcerias com organizações religiosas, e sob esse aspecto buscou verificar se tal relação caracteriza ou não a violação de um estado laico, ou se por outro lado, o seu impedimento caracteriza a violação ao direito fundamental das liberdades das organizações religiosas em atuar como parceiras em interesses sociais em nome do Estado.

A hipótese proposta norteará a discussão do tema-problema, e, para isso, analisou-se primeiramente o fundamento do Estado Laico e sua distinção do Laicismo, em segundo lugar a preservação da Laicidade na participação histórica que essas organizações vem desempenhando perante o Estado, e em última análise analisou como os dispositivos que se referem em especial aos objetos, aos requisitos da habilitação e ao chamamento público, se consolidam sob o fundamento do estado laico, quando da sua incidência sobre a relação entre as organizações religiosas e sua parceria com a Administração Pública.

2. LAICIDADE E AS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS DO TERCEIRO SETOR

O propósito desta seção é demonstrar que as organizações religiosas, com potencial para estabelecer parcerias com o Estado para consecução do interesse público, robustece o

⁷ BARONE Isabelle. "Estado é laico, mas não é laicista", afirma Damares ao rebater críticas ao Pátria Voluntária". 03 de dezembro de 2020. <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/breves/estado-laico-nao-laicista-damares-criticas-patria-voluntaria/>. Acesso em: 15 de jul. 2021.

princípio da laicidade estatal, não ocorrendo interferência de uma na outra, mas uma exaltação do pluralismo.

Uma rápida digressão histórica é importante para esse entendimento.

Embora o Cristianismo do Século I não seja o marco do Estado Laico - o que somente irá ocorrer com a revolução francesa, (como será mencionado ainda nessa seção) - é possível vislumbrar o embrião daquilo que poderia ser o espírito da laicidade na Era Cristã, como no clássico episódio em que Cristo é questionado pelos fariseus sobre a licitude de pagar impostos a Cesar (Mt 22, 21)⁹, autoridade máxima do império Romano à época. Nesse contexto, Cristo legitima a obrigação de pagar impostos, distinguindo perante os seus seguidores o aspecto terreno do transcendental, deixando evidente essa separação, no plano político. Isso não significa que essa cosmovisão de separação ocorreria naquele momento, pois naquela ocasião os imperadores que seguirão à frente de Roma, exercerão pressão e influência religiosa sobre o Cristianismo, mas é curioso o fato de que o principal líder desse segmento já previa essa distinção, ainda que não nos moldes como conhecemos nos dias de hoje.

Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina¹⁰ destacam que entre os reformadores protestantes essa separação já era defendida, a exemplo de Calvino e Martinho Lutero, esse último estabeleceu no Século XVI, a teologia dos “Dois Reinos” ou “Dois Regimentos”, em que o Estado se rege pela lei e a igreja pelo evangelho de Cristo, este de modo atemporal e espiritual, aquele de maneira temporal e secular. Calvino, também tratou da distinção entre os dois regimes, o espiritual e o material, referindo que o reino espiritual de Cristo e a ordem civil são totalmente distintos.

O Estado laico é sem dúvida um evento importante, caracterizado pela separação entre o Estado e a religião, decorrendo disto a laicidade onde não se admite a interferência do estado nas atividades religiosas, e nem destas nas atividades do Estado, impedindo assim o privilégio de uma ou outra entidade religiosa. Esse pensamento tal como conhecemos hoje surge na Revolução Francesa, tendo a França como a mãe do laicismo. Nas palavras de Marco Aurélio Lagreca ela surge limitada a uma experiência tipicamente nacional, em especial no calor dos debates sobre a obrigatoriedade do ensino religioso nas escolas públicas da França.

⁹ BIBLIA SABRADA. Tradução João Ferreira de Almeida. Barueri-SP. Ed. Sociedade Bíblica do Brasil, 2017

¹⁰ VIEIRA, Thiago Rafael; MARQUES, Jean Regina. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. 3º ed. São Paulo: Vida Nova, 2020. 528 p

Essa laicidade traz em si uma vocação existencial que se projeta para além de uma história particular¹¹.

No Brasil, influenciado pelos rumores da França, a laicidade surge em 1890 com a promulgação do Decreto 119-A tornando o Brasil um país laico. A Constituição de 1891 consolidou essa separação e os princípios básicos da liberdade religiosa (arts. 11, § 2º; 72, §§ 3º a 7º; 28 e 29). Assim, o Estado brasileiro se tornou laico, admitindo e respeitando todas as vocações religiosas¹².

Valesca Athayde Paradela¹³ observa que a CR/88 não traz expressa em seu texto a laicidade do estado nem mesmo a expressão “Estado laico”, embora se pode extrair do art. 19 e seus incisos que ser laico é o desejo do Estado brasileiro. Esse desejo da CR/88 pelo Estado laico pode ser celebrado em fundamentos como a previsão do Inciso I, art. 19 que veda os entes estatais quanto ao estabelecimento ou favorecimento de qualquer tipo de crença, ressalvado em sua relação com as organizações, na forma da lei a colaboração de interesse público; a inviolabilidade a liberdade de consciência e de crença; o livre exercício dos cultos religiosos; e na forma da lei, a garantia e proteção aos locais de cultos e suas liturgias, conforme dispõe o art. 5º, inciso VI.

Decorre do princípio do Estado Laico a laicidade, sendo relevante a distinção entre laicidade e laicismo. Tal compreensão permite, ainda que de maneira incipiente, perceber que a localização das organizações religiosas no terceiro setor -que será melhor abordada na seção 4 deste trabalho-, não fere o princípio do Estado Laico. Essa afirmação se torna necessária em razão das polêmicas em torno do assunto, a exemplo de Thiago Rafael Vieira especialista em direito religioso, que expressa o entendimento de que, a igreja não é ONG e muito menos pertence ao terceiro setor não se confundindo com associação civil, pois estas, se organizam e se estruturam livremente conforme seu credo e convicção íntima, sendo o seu objeto de natureza transcendental¹⁴.

¹¹ LAGRECA, Marco Aurélio. **Fundamentos e Dimensões no horizonte democrático**. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2018.

¹² SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

¹³ PARADELA, Valesca Athayde de Souza. **“O Ensino Religioso Confessional nas escolas públicas e a ADI 4.439-DF em face dos princípios da laicidade do Estado e da pluralidade na educação**. Belo Horizonte, 2019.

Disponível em: https://repositorio.fumec.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/603/valesca_paradela_mes_dir_2019.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 de ag. 2021.

¹⁴ VIEIRA, Thiago Rafael. **Igreja não é ONG e não pertence ao terceiro setor**. Disponível em: <https://voltemosaoevangelho.com/blog/2019/05/igreja-nao-e-ong-e-nao-pertence-ao-terceiro-setor/>. Acesso em: 25 de ag. 2021.

Convém destacar também, os questionamentos publicados em alguns setores da mídia como a Gazeta de São Paulo¹⁵ e a Isto É¹⁶; numa crítica à parceria realizada entre o governo federal e as entidades religiosas para socorrer ribeirinhos, momento em que a Ministra Damares responde observando que o Estado é laico mas não é laicista. Além desse episódio, no dia 27 de janeiro de 2021 foi publicado no Diário da União o Cadastro Nacional das Entidades Religiosas, criado pelo governo com o objetivo de conhecer as instituições que desenvolvem ações junto à população vulnerável e saber se sofrem discriminação. A partir desses dados, segundo a pasta, serão desenvolvidas políticas públicas que ajudarão a alavancar a promoção do direito à fé, à religião e à crença¹⁷.

A iniciativa de criar este cadastro das entidades tem sido visto com desconfiança por acadêmicos, como o professor Edin Sued Abumanssur, doutor em Ciências Sociais e líder do Grupo de Estudos do Protestantismo e Pentecostalismo na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Em seu entendimento, a desconfiança de fins eleitoreiros é grande, e o novo cadastro é "desnecessário", já que o governo possui bancos com informações sobre organizações religiosas, como o CNPJ, de consulta pública na Receita e o Mapa de Organizações da Sociedade Civil, do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea)¹⁸.

Tomáz de Aquino, André Costa e Bianca Monteiro, com o propósito de demonstrar as barreiras enfrentadas pelas organizações religiosas na operacionalização de seus registros, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento de atividades na área sócia destacam o Processo nº 2013/00147741, da Corregedoria-Geral de Justiça do TJSP, em que Associação Cultura Franciscana, interpôs recurso extrajudicial, em 21.1.2014, contra decisão que indeferiu averbação de ata de Assembleia Geral Extraordinária, que implicaria na alteração da natureza jurídica da associação para “organização religiosa”. O magistrado fundamentou a recusa de averbação alegando que “organização religiosa” é aquela que se dedica apenas ao culto e que as diversas atividades previstas no estatuto social aprovado na ata não permitiriam o enquadramento pretendido”. No entendimento dos autores citados, trata-se de decisão

¹⁵ BARONE Isabelle. “Estado é laico, mas não é laicista”, afirma Damares ao rebater críticas ao Pátria Voluntária”. Op. Cit.

¹⁶ LIMA, Sergio. **Damares diz que governo continuará parcerias com instituições religiosas**. Revista Isto É. Disponível em: <https://istoe.com.br/damares-estado-nao-e-laicista/>. Acesso em: 25 de ag. 2021.

¹⁷ BRASIL. Notícias Cidadania e Assistência Social. **Criado Cadastro Nacional das Entidades Religiosas**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/01/criado-cadastro-nacional-das-entidades-religiosas>. Acesso em: 25 de ag. 2021.

¹⁸ DIAS, Roger. “Para 'estretar laços', Damares cria cadastro para igrejas receberem verbas”. Estado de Minas. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/01/28/interna_politica,1233169/para-estretar-lacos-damares-cria-cadastro-para-igrejas-receberem-verbas.shtml. Acesso em: 25 de ag. 2021.

equivocada, pois não há óbice, nem impedimentos legais para que as organizações religiosas desenvolvam atividades sociais.¹⁹

O recurso destacado acima e os demais casos divulgados pela mídia, revelam como a polêmica em torno da criação do cadastro das entidades religiosas por parte do Governo, demonstra a legitimidade do debate em torno das atividades prestadas pelas organizações religiosas e a sua inserção como parceira do estado, numa república laica.

Diante desse contexto se torna relevante a compreensão entre laicidade e laicismo, para bem compreender o lugar das organizações religiosas no terceiro setor como uma expressão do princípio da laicidade. A fim de fazer a diferença precisa entre os dois termos, Ingo Sarlet cita Jorge Miranda, que afirma:

[...] há que distinguir entre laicidade e separação (no sentido de independência) entre Estado e Igreja (e comunidades religiosas em geral) de laicismo e de uma postura de menosprezo e desconsideração do fenômeno religioso (das religiões e das entidades religiosas) por parte do Estado, pois uma coisa é o Estado não professar nenhuma religião e não assumir fins religiosos, mantendo uma posição equidistante e neutra, outra coisa é assumir uma posição hostil em relação à religião e mesmo proibitiva da religiosidade.²⁰

O Ministro Gilmar Mendes²¹ explica, em relação à religião, que o regime constitucional brasileiro é de separação entre o estado e estas entidades, o que não significa oposição, como a que está presente numa concepção laicista, de relativa hostilidade à religião. O Ministro ainda se posiciona a respeito desse tema deixando claro o seu posicionamento quanto a laicidade e a colaboração com entidades de confissões religiosas, ao afirmar que:

A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, para o interesse público (CF, art. 19, I). A sistemática constitucional acolhe, mesmo, expressamente, medidas de ação conjunta dos Poderes Públicos com denominações religiosas [...]²²

A laicidade estatal como apresentada nessa seção do trabalho não significa intolerância e desprezo ao papel da religião como se dá no laicismo, Assim, não é pelo fato do Estado ser laico que o diálogo se torna inviabilizado, ou seja, que a busca pela construção de uma sociedade solidária não possa ocorrer pelo empenho conjunto do Estado e das entidades religiosas, mesmo mantendo os princípios da não interferência previstos na Constituição, esse

¹⁹ RESENDE, Tomás de Aquino; RESENDE, André Costa; SILVA, Bianca Monteiro. **Roteiro do Terceiro Setor**. Op. Cit.

²⁰ MIRANDA *apud* SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

²¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2.380 p.

²² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

é o posicionamento defendido por Daniela Jorge Milani²³, para quem ser laico não significa para o Estado apenas “aturar” as religiões como um “mal necessário”, mas reconhecê-las como aspecto extremamente importante do desenvolvimento integral da pessoa humana, que, ademais, integra a cultura e identidade de seu povo. Essa colaboração assentada e fortalecida sob a coluna do estado laico, será muito bem construída no marco legal que rege o terceiro setor, como será abordado na seção 4 que tratará da harmonia da laicidade na lei 13.019/2014, com a CR/88. Antes, porém destaca-se um pouco do aspecto histórico da participação das organizações religiosas em parcerias com o estado, sempre com a preservação do princípio da laicidade.

3. A NATUREZA HISTÓRICA DAS PARCERIAS DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS COM O ESTADO E A PRESERVAÇÃO DA LAICIDADE

O presente trabalho busca demonstrar nesta seção o alinhamento que há entre os serviços historicamente prestados pelas organizações religiosas e os objetivos do MROSC que visa aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional relacionado às Organizações da Sociedade Civil e suas relações de parceria com o Estado, definindo novas regras para a celebração de parcerias dessas entidades. Alinhamento que solidifica o valor da cooperação e da laicidade entre essas organizações e o ente público.²⁴

A própria definição de organizações da Sociedade Civil (OSC) traz o significado das atividades por essas desempenhadas e permitem vislumbrar suas características presentes de forma marcante nas ações das entidades religiosas, mesmo antes de terem sua natureza situada na lei 13.019/2014. Quanto a essa definição, Laís de Figueiredo Lopes destaca que:

Organizações da sociedade civil (OSC) são atores importantes das democracias, produzem bens e serviços para a sociedade que são complementares e essenciais para dar efetividade à ação estatal, sendo responsáveis por promoção, defesa de direitos e atendimentos a diversos tipos de públicos, em múltiplos setores da sociedade, tais como crianças, jovens, pessoas idosas, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas de diferentes etnias na assistência social, saúde, educação, meio ambiente, ciência e tecnologia, cultura, entre outros.²⁵

²³ MILANI, Daniela Jorge. **Igreja e Estado: secularização, laicidade e o lugar da religião no espaço público.** *Op. Cit.*

²⁴ LOPES, Laís de Figueiredo; SANTOS, Bianca; BROCHARDT, Viviane. **Entenda o MROSC: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Lei 13.019/2014** Secretaria de Governo da Presidência da República – Brasília: Presidência da República, 2016. 130p. Disponível: https://antigo.plataformamaisbrasil.gov.br/images/docs/MROSC/Publicacoes_SG_PR/LIVRETO_MROSC_WEB.pdf. Acesso em: 21 de mai. 2021

²⁵ LOPES, Laís de Figueiredo. Implementação da Lei Federal nº 13.019, de 2014: Novas lentes do Estado brasileiro para as parcerias com a sociedade civil organizada e a experiência de Belo Horizonte em doze passos. **Revista da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte**, Belo Horizonte, 2017. Disponível em:

Devido ao seu espírito filantrópico, as entidades religiosas trazem em sua própria natureza o desenvolvimento de ações que visam o bem estar social. É bem verdade que muitas o fazem usando de proselitismo, o que pode ser um problema quando se trata de parcerias com a administração pública - problema que será adequadamente tratado na lei 13.019/2014, como se verá na seção 4 desse trabalho. O fato é que a participação das entidades religiosas em ações que contribuem para o alcance de atividades de interesse público e social é historicamente constatado, a exemplo do que destaca Laís Figueiredo:

Sabe-se que igrejas possuem forte e histórica presença na prestação de serviços públicos, sobretudo nas áreas de educação, saúde e assistência social, sendo que, de modo geral, a prestação de serviços é realizada por associações criadas para essas finalidades específicas e, portanto, independentes de atividades confessionais.²⁶

As Santas Casas de Misericórdia, herança da igreja católica é um forte exemplo do espírito filantrópico e da natureza histórica dessas parcerias. Juliana de Souza Bechara Braga, destaca com precisão o envolvimento histórico dessa instituição.

[...] As Santas Casas são heranças de Portugal, onde foi criada a primeira Santa Casa do mundo, em Lisboa, no Século XV, e, no ano de 1539, foi fundada em Olinda a primeira Santa Casa de Misericórdia no Brasil. Ratificando a herança católica, as Santas Casas constituem a expressão mais nítida do princípio da solidariedade, haja vista a preocupação com a situação dos enjeitados e marginalizados. Nota-se, em seu início, escopo muito mais assistencial do que terapêutico, uma vez que, nas tradições religiosas, a noção de doar e de servir está entre as mais altas manifestações do espírito.

[...] A tradição religiosa do “terceiro setor” está presente em suas funções de ajuda ao próximo, compartilhamento e preocupação social. Cumpre salientar, ainda, que essas instituições antecipam-se, muitas vezes, às atividades estatais de assistência social e à saúde.

[...] Entre 1500 e 1900 foram criadas 110 Santas Casas no país. Por isto se vê que a atuação destas entidades é antiga e foram sempre voltadas para a área da saúde e da assistência social.²⁷

A capacidade de inserção, capilaridade em todo o território nacional e engajamento das entidades religiosas em lugares de alto risco social e difícil acesso para o Estado, fazem dessas instituições fortes parceiras para o ente estatal. Essa peculiaridade é fator que deveria

<https://sbsa.com.br/rpgmbh-revista-da-procuradoria-geral-do-municipio-de-belo-horizonte-vol-16/>. Acesso em: 09 de set. 2020.

²⁶ LOPES, Lais Vanessa Carvalho de Figueiredo. **Marco Regulatório das organizações da Sociedade Civil**. Brasília 2019. Escola Nacional de Administração Pública. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3845/1/MROSC%20-%20MARCO%20REGULAT%c3%93RIO%20DAS%20ORGANIZA%c3%87%c3%95ES%20DA%20SOCIEDADE%20CIVIL.pdf>. Acesso em: 09 de set. 2020

²⁷ BRAGA, Juliana de Souza Bechara, 1979. **A Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte e o terceiro setor: análise do título de utilidade pública e da parceria com o município**. – Belo Horizonte, 2015. Disponível em:

https://repositorio.fumec.br/xmlui/discover?rpp=10&etal=0&query=bechara&scope=/&group_by=none&page=1. Acesso em: 25 de ag. 2021.

atrair, por parte da Administração Pública, um olhar atento com o propósito de efetivar mudanças nessas localidades, por meio de ações sociais. A importância e relevância da participação das entidades religiosas podem ser observadas em pesquisa realizada pelo IBGE no ano de 2019, que dá uma dimensão da atuação dessas organizações. Segundo estudo sobre o tema:

Observa-se que essas entidades possuem, principalmente, vocação religiosa e para a defesa de direitos e interesses dos cidadãos. As entidades religiosas representaram 35,1%²¹ das FASFIL. [...] existem entidades assistenciais, educacionais e de saúde, para citar apenas alguns exemplos, que são de origem religiosa, embora não estejam classificadas como tal, o que impede dimensionar a abrangência efetiva das ações de influência religiosa.²⁸

A pesquisa apresentada pelo IBGE, aborda também as finalidades e período de criação das OSC, demonstrando que há décadas as entidades religiosas se fazem presentes nessas ações de parcerias, além de destacar os seus diversos alcances sociais. Extraí-se do relatório, as seguintes informações:

[...] observa-se que, no conjunto das entidades mais recentes, isto é, **criadas no período de 2011 a 2016, a maior parte é composta pelas entidades religiosas**: foram criadas com essa finalidade 19,9 mil instituições, correspondendo a **43,5%** do total das novas entidades desse período. É importante também destacar que 50,0% das entidades religiosas ativas em 2016 surgiram a partir de 2001, das quais 26,1% foram criadas no período de 2001 a 2010, e 23,9%, de 2011 a 2016. (...). Ao analisar as **mais antigas, criadas até 1970, observa-se a predominância do grupo Religião (27,2%)**, seguido por Cultura e recreação (19,1%); nas terceira e quarta posições, pontuam Educação e pesquisa (15,8%) e Saúde (10,2%).

[...] Entre as entidades criadas no período **de 1971 a 1980**, é possível constatar a **elevação da participação do grupo Religião, alcançando 46,4%** das novas instituições, seguido por Cultura e recreação, com 19,0%, e a redução da participação de entidades ligadas à Saúde (2,0%) e à Educação e pesquisa (6,7%). De **1981 a 1990, as entidades religiosas permaneceram com a maior participação** dentre as instituições criadas (**35,9%**), mas houve crescimento expressivo na participação daquelas voltadas para o Desenvolvimento e defesa de direitos (11,6%) e Associações patronais e profissionais (12,0%).

[...] Ao analisar as **instituições mais novas, criadas no período de 2011 a 2016**, observa-se aumento do **protagonismo do grupo Religião (43,5%)**, ao passo que as Associações patronais e profissionais (9,2%) e as entidades de Desenvolvimento e defesa de direitos (9,5%) perderam participação. (...). Observa-se que, no conjunto das entidades mais novas, isto é, criadas no período de 2011 a 2016, a maior parte é composta pelas entidades religiosas: foram criadas com essa finalidade 19,9 mil instituições, correspondendo a 43,5% do total das novas entidades desse período. **(Grifo nosso).**²⁹

Todos esses aspectos históricos e estatísticos apresentados visam consubstanciar a relevância das organizações religiosas e suas parcerias com o Estado. Tal relação é perfeitamente saudável diante de um estado laico, além de fortalecer a democracia, sobleva

²⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil**: 2016- Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101647.pdf>. Acesso em: 19 de set. 2020

²⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Op. cit.*

o valor do pluralismo na sociedade, com a presença dessas entidades entre ONGs diversas que atuam para o bem-estar social. Daniela Milani, citando o filósofo alemão Jürgen Habermas,³⁰ destaca que é necessário para a legitimação do Estado e do Direito que todos participem do debate público na tomada de decisões políticas. Essa afirmação permite considerar que a participação das organizações religiosas no terceiro setor, podem contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e prova o seu valor histórico nessas ações, enriquece a nossa democracia, fortalece o pluralismo. Ressaltando o valor da participação de novos atores no processo democrático, o espírito da participação e do pluralismo no espaço público, Maria Tereza Fonseca Dias e Juliana de Souza Bechara, citando o posicionamento de Habermas, esclarecem que:

A partir da sua concepção de sociedade civil, Habermas defende que a participação de novos atores no processo democrático será uma contraposição a forma elitista da democracia³. Assim, na Teoria discursiva do direito e da democracia, valorizados pela participação e pluralismo, as práticas sociais despertam o poder deliberativo e legitimador da sociedade civil, que atua no espaço público como agente do discurso. Neste contexto, “[...] o princípio da solidariedade social, promovida pelo agir comunicativa das pessoas em busca de um consenso verdadeiro (racional)” contribuem para a plurificação dos canais de participação. Além disto, Habermas, diversamente de outros teóricos que trabalharam historicamente a noção de sociedade civil (notadamente Marx e Hegel)⁶, desenvolve os elementos positivos de atuação deste setor social no centro da esfera pública política.³¹

Entre os atores que atuam no processo democrático, especialmente na busca do bem-estar social, amparados pela CR/88 e pela Lei 13019/2014, estão as organizações religiosas, cuja atuação enaltece o pluralismo constitucional, e a solidariedade que deve prevalecer na construção do bem estar da coletividade. O rompimento desta solidariedade para a democracia segundo Daniela Milani³² acarretaria uma sociedade de indivíduos fechados em suas visões de mundo, que agem somente em vista de seus próprios interesses, utilizando seus direitos como um poder contra os demais. Na visão da referida autora a participação da religião na esfera pública legitima os espaços democráticos, e para o presente estudo, em especial a questão da parceria das entidades religiosas com o Estado, é um exemplo dessa legitimação. A autora afirma, nesse sentido, que

³⁰ MILANI, Daniela Jorge. **Igreja e Estado, secularização, laicidade e o lugar da religião no espaço público.** *Op. cit.*

³¹ DIAS, Maria Tereza Fonseca; BECHARA, Juliana de Souza. **Parcerias da Administração Pública com as entidades privadas sem fins lucrativos na Lei nº 13.019/2014 e a questão da univocidade conceitual do “terceiro setor”.** REPATS - Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor. 2015. Disponível em: file:///C:/Users/JAP/Downloads/6557-29219-1-PB%20(2).pdf. Acesso em: 09 de jul. 2021.

³² MILANI, Daniela Jorge. **Igreja e Estado, secularização, laicidade e o lugar da religião no espaço público.** *Op. cit.*

É forçoso reconhecer a necessidade do diálogo entre todas as posições da sociedade, incluindo-se a religiosa. No estado laico é necessário haver uma dialética entre as posições religiosas e secular.

Portanto, os cidadãos devem assumir seus direitos de comunicação e participação ativamente, não apenas visando o interesse próprio, mas o bem comum, para promover um modelo kantiano do processo democráticos, onde cada qual se sente legislador.

[...] um processo verdadeiramente democrático, legitimador do direito e do Estado, deve incluir as cosmovisões dos diversos setores da sociedade, os argumentos de parte a parte, cada qual reconhecendo seu lugar no jogo político, qual seja, delimitando reciprocamente o espaço de ação do outro.³³

O caráter histórico das organizações religiosas nas questões sociais, sua parceria histórica com o Estado a exemplo da Santa Casa de Misericórdia que há séculos se faz presente na área da saúde, e da pesquisa demonstrada nessa seção pelo IBGE, demonstra o valor da solidariedade entre essas entidades e o Estado, sem contudo ferir a natureza do estado laico, pelo contrário, demonstra que o Estado pode ser laico, sem ser laicista, e esse é um valor que melhor pode ser constatado na legislação operada pela lei 13.019/2014 ao tratar das parcerias do estado com as organizações religiosas, como abordado no próximo capítulo.

4. A NORMATIZAÇÃO DA LEI 13.019/2014 A LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LAICIDADE.

O propósito dessa seção é demonstrar que a Lei 13.019/2014, estabelece normas concernentes a parceria entre as organizações religiosas e o Estado, harmonizando essa relação sobre as bases da laicidade alicerçada na CR/88, uma normatização que privilegia a natureza filantrópica das entidades religiosas e sobreleva o princípio da laicidade estatal.

4.1. O lugar das organizações religiosas no Marco Regulatório do Terceiro Setor.

Com o marco regulatório trazido pela Lei 13.019/2014, não resta dúvidas quanto a localização das organizações religiosas no espaço do terceiro setor, fazendo jus a sua natureza filantrópica, historicamente demonstrada na 3ª seção desta pesquisa. Para efeito de identificação das organizações Religiosas como organizações da Sociedade Civil, a Lei preceitua:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - organização da sociedade civil:

³³ MILANI, Daniela Jorge. **Igreja e Estado, secularização, laicidade e o lugar da religião no espaço público.** *Op. cit.*

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;³⁴

Antes do Marco Regulatório operado pela Lei 13.019/2014, era necessário titulação e certificações específicas para parcerias com o Estado. Com esse novo Marco, a referida lei vale para as parcerias com OSC feitas pelo Governo Federal, estados, municípios e Distrito Federal, não havendo mais necessidade de títulos ou certificações, como aponta Lais Figueiredo. Segundo a autora:

A lei é dirigida a todas as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e não exige que as OSCs tenham títulos ou certificações específicas. Englobam o conceito de OSCs para fins desta Lei: as associações e fundações, as cooperativas sociais e as que atuam em prol do interesse público e as organizações religiosas. Desta forma, os novos instrumentos jurídicos poderão ser celebrados com entidades, independentemente de que tenham qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou título de Utilidade Pública³ nos Estados e Municípios.³⁵

As organizações religiosas são, desta forma, qualificadas como OSC pela Lei 13.019/2014, situando a entre aquelas legitimadas a desenvolver parcerias com o Estado, para a realização de atividades de interesse social perante a sociedade. Tomaz de Aquino Resende; André Costa Resende e Bianca Monteiro Silva enaltecem essa postura com a seguinte afirmação.

A importância do reconhecimento das organizações religiosas com natureza “autônoma” no âmbito das pessoas jurídicas de direito privado ganha mais força com a Lei n. 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, uma vez que são reconhecidas como organizações da sociedade civil aptas à celebração de parceria com o Estado para a execução de projetos e atividades de interesse público e recíproco.³⁶

Embora estabelecida no terceiro setor como uma OSC, o conceito de organizações religiosas se torna importante, pois se trata de uma dimensão que envolve todos os credos e entidades com suas crenças, liturgias, que lhe são peculiares, apesar destas peculiaridades não se confundirem com o objeto tratado na Lei 13.019/2014, como será abordado na seção 4.2 que trata do objeto das parcerias. Os autores do Roteiro do Terceiro setor afirmam que:

A expressão organizações religiosas contempla todo e qualquer tipo de credo religioso/espiritual, podendo estas serem: católicas, evangélicas, espíritas, umbandistas, candomblecistas, Hare Krishina, congregações judaicas, islâmicas etc., não cabendo interpretações restritivas neste aspecto, não é razoável o julgamento em

³⁴ BRASIL lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. *Op. cit.*

³⁵ Entenda o MROSC: **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil**. *Op. cit.*

³⁶ RESENDE, Tomáz de Aquino; RESENDE, André Costa; SILVA, Bianca Monteiro. **Roteiro do Terceiro Setor**. *Op. cit.*

relação ao credo, ou seja, qualquer fé ou crença pode justificar a criação de uma pessoa jurídica identificada como organização religiosa.³⁷

A presença das organizações religiosas no terceiro setor operada pelo MROSC, expressa, no entendimento deste trabalho, a riqueza do espírito da laicidade, sem contudo ser laicista, uma vez que esse último, conforme Daniela Milani³⁸, entende o homem na sua individualidade mais plural, excluindo qualquer tipo de ligação do caráter individual com o caráter público, social do homem. Diferente é a laicidade, que situa a individualidade dentro do espaço público, na sociedade, devendo dessa forma o Estado garantir, consoante expressa a referida autora, os meios de concretizar esse direito onde nenhum grupo deve ser perseguido, nem, de outro lado, autorizado a se impor de forma autoritária e totalitária. Em sua visão a laicidade cria uma sociedade onde o espaço público é de todos, sem constrangimento, embora em sua obra, ao tecer tais afirmações, a autora trata de outros aspectos de participação política dos segmentos religiosos no espaço público.

Pode-se observar, assim, que o Novo Marco trazido pela lei 13.019/2014 é afinal um exemplo de respeito a essa manifestação dentro do espaço público, ao normatizar em seu texto uma disciplina que enobrece a laicidade estatal a exemplo da distinção entre o objeto da parceria realizada pelas organizações daqueles afins exclusivamente religiosos abordados a seguir.

4.2. A distinção entre o objeto da parceria realizada pelas organizações religiosas daqueles afins exclusivamente religiosos, como uma expressão da laicidade.

O legislador, ao estabelecer o Novo Marco Regulatório do terceiro setor, foi feliz ao definir com clareza no art. 2º, I, alínea c, que as organizações religiosas reconhecidas como organizações da sociedade civil, são aquelas que se dedicam as atividades, ou projetos de interesse público e de cunho social **distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos**. Essa distinção será reforçada pelo inciso XII, do art. 84-C, da referida lei, segundo a qual:

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:

³⁷ RESENDE, Tomáz de Aquino; RESENDE, André Costa; SILVA, Bianca Monteiro. **Roteiro do Terceiro Setor**. *Op. cit.*

³⁸ MILANI, Daniela Jorge. **Igreja e Estado, secularização, laicidade e o lugar da religião no espaço público**. *Op. cit.*

(...) XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos³⁹;

Com esse dispositivo fica evidente que o legislador se preocupou em afastar da relação dessas parcerias a possibilidade de um proselitismo por parte das organizações religiosas ao exercerem as atividades afetas ao terceiro setor. Assim a lei estabelece critérios para que o exercício dessa função social não se torne uma forma de manipulação e captação de fieis, submetendo a prestação dos serviços a uma discriminação ao acesso decorrente desse proselitismo. Corroborando esse posicionamento, o Ministério Público do Paraná, ao elaborar estudos sobre fundações e terceiro setor, traz a seguinte ponderação:

As organizações religiosas somente podem ser consideradas pertencentes ao terceiro setor quando elas desenvolverem atividades de interesse social, isto é, quando a sua atuação gere benefícios não só para os membros dessas comunidades, mas para um público mais amplo.⁴⁰

Demonstra-se razoável o esclarecimento trazido pela lei, já que as organizações religiosas podem, por outros meios abarcados por lei de regência e de forma autônoma, sem a presença do Estado, prestar serviços de natureza social com caráter confessional, afinal como bem expressa o Ministro Maurício Correa em relação as organizações religiosas, o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício.⁴¹ Entretanto, quando essas instituições se prestam ao exercício de atividades públicas de fins sociais, assumem e internalizam todos os princípios que regem a administração pública, principalmente a laicidade, princípio implícito no Texto Constitucional, que pode ser inferido pela leitura do disposto no art. 19, inciso I, da CF/88, *verbis*:

É vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, **ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público**; (grifo nosso)⁴²

Desta forma, percebe-se que o art. 84 – C, inciso XII, da Lei nº. 13.019/2014, está em perfeita consonância com o previsto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, regulamentando dessa forma, a conduta das organizações religiosas no que tange a confusão que se possam fazer entre a atividade assumida com o Estado e as exclusivamente religiosas, quanto ao credo ou conjunto de crenças, objeto de determinada religião. Não se percebe aqui,

³⁹ BRASIL lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. *Op. cit.*

⁴⁰CURITIBA. Ministério Público do Estado do Paraná. **Fundações e Terceiro Setor**. Disponível: <https://fundacoes.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=118#:~:text=1.,campo%20da%20sociedade%20civil%20organizada>. Acesso em: 02 de jun. 2021

⁴¹ BRASIL.. Supremo Tribunal Federal **A Constituição e o Supremo**. 6. ed. atual. até a EC 99/2017. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018. 1895 p. Modo de acesso: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao>>. Acesso em: 08 de marc. 2021.

⁴² BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. *Op. cit.*

ao contrário de outros entendimentos que possam existir, lesão à liberdade religiosa, mas simplesmente a busca da consecução dos objetivos para o exercício de atividades de interesse público em parcerias com o Estado, numa observância ao princípio do Estado laico e demais princípios que devem nortear a relação jurídica entre administração pública e entidades do terceiro setor. Outra normatização que privilegia o princípio do Estado laico pode ser observada na dispensa de certos requisitos de habilitação e a flexibilização no chamamento público, abordados na próxima seção.

4.3. A laicidade estatal manifestada nos requisitos de habilitação e chamamento da lei 13.019/2014, concernentes às organizações religiosas.

Outro exemplo que ilustra adequadamente o espírito da laicidade estatal presente na Lei 13019/2014 se refere as dispensas de cumprimento de requisitos para celebração de Parcerias dispostos no art. 33 concedidas às organizações religiosas como preceitua o texto da lei.

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; [...]

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas ⁴³

A análise da dispensa contida no § 2,º do art. 33, demonstra a intenção do legislador em preservar o espírito da laicidade estatal nas relações de parcerias entre as organizações religiosas e o Estado. Esse propósito é alcançado na percepção do mandamento contido no § 2º do artigo 33 ao mencionar a dispensa do inciso I do referido artigo, que determina a previsão expressa dos objetivos voltados à promoção de atividades e finalidade de relevância pública e social no regimento interno das organizações. Essa previsão obrigatória torna-se desnecessária para as organizações religiosas, pois essas podem desenvolver, como “atividades secundárias”, projetos e atividades relacionados à saúde, educação, assistencial

⁴³ BRASIL lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. *Op. cit*

social etc., sem que para isso tenham que ter seus atos constitutivos criados com as exigências relacionadas às associações ou fundações⁴⁴.

Essas entidades, consoante estabelece o § 2º do artigo 33 ao indicar o inciso III do artigo supracitado, ficam liberadas da exigência de transferir o patrimônio a outra pessoa jurídica de igual natureza e mesmo objeto social em caso de dissolução da entidade, é relevante destacar que todos os demais requisitos, tais como objeto, planejamento, metas e outros exigidos pela lei para a celebração da parceria permanecem obrigatórios para essas entidades. Com efeito, em decorrência da liberação dessas exigências é possível perceber o reconhecimento da não interferência da Administração Pública em certas peculiaridades que ressaltam o valor da laicidade entre Estado e Religião. Essa dispensa ocorre, não porque essas entidades não satisfaçam esses requisitos. A previsão, por exemplo, do inciso I, do art. 33, quanto as atividades de relevância pública e social são reconhecidamente presentes na natureza da própria organização, como abordado na seção 3 desse artigo, e o inciso III da não dissolução do patrimônio da entidade, por sua vez, robustece o relacionamento da laicidade estatal.

Alinhados com a dispensa dos requisitos de habilitação, a lei segundo considerações de Thiago Marrara e Natalia de Aquino Cesário, abre uma exceção ao permitir a participação das organizações religiosas no chamamento público, o que deve ser lido à luz do art. 19, inciso I, da Constituição Federal consoante explicam os autores, nesta passagem.

Fase de habilitação. Deste bloco de normas, extrai-se que a habilitação se resume a dois conjuntos de requisitos. O primeiro deles é de *natureza institucional* e diz respeito às normas de funcionamento da OSC, sua finalidade, sua submissão a requisitos de contabilidade e a limitação estatutária sobre o destino de seus bens. Desses requisitos, é de se ressaltar a necessidade de que a OSC esteja estatutariamente direcionada a atividades de relevância pública e social. Porém, mais adiante, a **Lei abre uma exceção, ao permitir que também participem do chamamento as organizações religiosas, as quais gozam de regime especial (art. 33, § 2º)**. Para que esse mandamento se torne compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, é preciso sempre **interpretá-lo de acordo com a vedação contida no art. 19, inciso I da Constituição da República**, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, *subvencioná-los*, embaraçar-lhes o funcionamento ou *manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público*”. **Tratamento igualmente favorecido em termos de “habilitação”** também é conferido pela lei às sociedades cooperativas, as quais **estão dispensadas da observância dos requisitos previstos no art. 33, I e III**. Pg. 21. (Grifo nosso)⁴⁵

⁴⁴ RESENDE, Tomáz de Aquino; RESENDE, André Costa; SILVA, Bianca Monteiro. **Roteiro do Terceiro Setor**. *Op. cit.*

⁴⁵ **Chamamento público para parcerias sociais – comentários à Lei n. 13.019/2014**. Disponível: <file:///C:/Users/JAP/Downloads/118308-Texto%20do%20artigo-218460-1-10-20160729.pdf>

Conforme mencionado pelos autores, o Chamamento Público, conforme o art. 2º e inciso XII, da lei 13.019/2014, é o procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio do termo de colaboração ou de fomento, com o propósito de tornar mais eficaz a execução do objeto como determina o art. 24 da referida lei, sendo ainda forma de ampliar as possibilidades de acesso das OSC aos recursos públicos.⁴⁶

O exposto nesta seção corrobora o que já foi destacado acerca da Lei nº. 13.019/2014, além de situar as organizações religiosas entre as entidades que podem firmar parceria com a administração pública, também se preocupa em prever nos seus dispositivos, instruções que enriquecem a observância dos princípios e regras da laicidade do Estado, como tratado no decorrer deste trabalho é o que se percebe com a distinção do objeto previsto pela lei, como diferente daquele afeito a fins exclusivamente religiosos. O fundamento da laicidade se alicerça, ainda, nas dispensas dos incisos I e III, do art. 33, que permite a participação das organizações religiosas, zelando pela laicidade Estatal nos atributos estatutários e tributários dessas entidades, bem como autorizando sua participação no chamamento público, numa interpretação conforme a vedação do art. 19, inciso I, da Constituição Federal, que privilegia os fundamentos do Estado laico.

5 CONCLUSÃO

As organizações religiosas foram erigidas a organização da sociedade civil pela lei 13.019/2014, estando entre aquelas qualificadas a firmarem parcerias com o Estado. Essa relação não goza de uma aprovação unânime, pois há aqueles que vêem essas parcerias como uma ameaça ao estado laico, diante de possível interferência política entre essas entidades, tornando essa relação um instrumento de manobra para fins políticos.

Trata-se de preocupação legítima, todavia, conforme demonstrado no trabalho, o novo marco regulatório estabeleceu instruções normativas que enobrecem a figura do estado laico, ao mesmo tempo em que privilegiam a participação dessas organizações na consecução do bem estar social em parceria com a Administração Pública, enaltecendo o papel histórico que essas entidades a muito já exercem na sociedade, concedendo a elas a possibilidade de parcerias com todas as possibilidades de recurso previstos em lei.

A laicidade estatal alicerçada sob o valor da não interferência do Estado nas atividades religiosas, e nem destas nas atividades do Estado, não significa a proibição de cooperação

⁴⁶ LOPES, Lais de Figueiredo; SANTOS, Bianca; BROCHARDT, Viviane. **Entenda o MROSC**. *Op. cit.*

entre essas entidades para consecução do bem-estar e projetos que visem a coletividade. O Estado brasileiro é laico e não laicista.

No estado laico, como visto no decorrer deste artigo, é possível a relação harmônica entre a Administração Pública e as organizações religiosas numa cooperação mútua em prol de interesses sociais respeitado o mandamento do art. 19, inciso I, da Constituição Federal que rege a separação entre o Estado e a Religião.

Na visão laicista o que ocorre é a intolerância e intransigência que proíbe a participação das organizações religiosas nos espaços públicos, demonstrando que o espírito laicista vai na contra mão do estado democrático que dialoga, discute e respeita a participação de diferentes setores da sociedade no espaço público como fortalecimento da democracia.

A Lei 13.019/2014 imbuída desse espírito democrático, traz o regramento que sobreleva os valores do estado laico, assim é que o art. 2º, inciso I, alínea c, estabelece claramente que o objeto dessas parcerias deve ser distinto daqueles destinados a fins exclusivamente religiosos, preocupação reforçada pelo disposto no art. 84-C, inciso XII, impedindo desta forma que o espaço público utilizado na relação do terceiro setor seja manipulado para interesses proselitista. A mesma preocupação é percebida na dispensa dos requisitos de habilitação dos incisos I e III, do art. 33 do MROSC. O primeiro dispensa a previsão do objeto nos atos constitutivos, por entender que esses já se encontram inerentes a natureza das próprias organizações religiosas. Por fim, o inciso III revela o respeito do legislador a peculiaridades administrativas, tributárias e contábeis a serem consideradas nas relações de parcerias entre a Administração Pública e essas organizações, flexibilizando a sua participação no processo de chamamento público.

Esse posicionamento operado pela Lei 13.019/2014 nas parcerias entre as organizações religiosas e a Administração Pública, remete à questão inicial deste trabalho, qual seja: o enquadramento das organizações religiosas como OSC, na lei do MROSC, viola princípio do Estado Laico descrito na Constituição de 1988? Reconhecendo a amplitude do tema, conclui-se que o enquadramento das organizações religiosas como organizações da sociedade civil para parcerias com a Administração Pública no terceiro setor não viola o princípio do Estado laico, na Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

BARONE Isabelle. “Estado é laico, mas não é laicista”, afirma Damares ao rebater críticas ao Pátria Voluntária”. 03 de dezembro de 2020. <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/breves/estado-laico-nao-laicista-damares-criticas-patria-voluntaria/>. Acesso em: 15 de jul. 2021.

BÍBLIA SAGRADA. Tradução João Ferreira de Almeida. Barueri-SP. Ed. Sociedade Bíblica do Brasil, 2017.

BRAGA, Juliana de Souza Bechara, 1979. **A Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte e o terceiro setor**: análise do título de utilidade pública e da parceria com o município. – Belo Horizonte, 2015. Disponível em: https://repositorio.fumec.br/xmlui/discover?rpp=10&etal=0&query=bechara&scope=/&group_by=none&page=1. Acesso em: 25 de ag. 2021.

BRASIL **lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014** - Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13019-31-julho-2014-779123-publicacaooriginal-144670-pl.html>. Acesso em: 16 de marc. 2021.

BRASIL. **A Constituição e o Supremo**. Supremo Tribunal Federal. – 6. ed. atual. Até a EC 99/2017. – Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018. 1895 p. Modo de acesso: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao>. Acesso em: 08 de marc. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 105/2019. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020. 397 p. disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88_EC105_livro.pdf. Acesso em: 30 de marc. 2021.

BRASIL. Notícias Cidadania e Assistência Social. **Criado Cadastro Nacional das Entidades Religiosas**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/01/criado-cadastro-nacional-das-entidades-religiosas>. Acesso em: 25 de ag. 2021

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2.380 p.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; BECHARA, Juliana de Souza. Parcerias da Administração Pública com as entidades privadas sem fins lucrativos na Lei nº 13.019/2014 e a questão da univocidade conceitual do “terceiro setor”. **REPATS - Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**. 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/JAP/Downloads/6557-29219-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/JAP/Downloads/6557-29219-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 09 de jul. 2021.

DIAS, Roger. “Para 'estretar laços', Damares cria cadastro para igrejas receberem verbas”. Estado de Minas. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/01/28/interna_politica,1233169/para-estretar-lacos-damares-cria-cadastro-para-igrejas-receberem-verbas.shtml. Acesso em: 25 de ag. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil**: 2016- Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101647.pdf>. Acesso em: 19 de set. 2020

LAGRECA, Marco Aurélio. **Fundamentos e Dimensões no horizonte democrático**. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2018.

LIMA, Sergio. **Damares diz que governo continuará parcerias com instituições religiosas**. Revista Isto É. Disponível em: <https://istoe.com.br/damares-estado-nao-e-laicista/>. Acesso em: 25 de ag. 2021.

LOPES, Lais de Figueiredo; SANTOS, Bianca; BROCHARDT, Viviane. **Entenda o MROSC: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil**: Lei 13.019/2014 Secretaria de Governo da Presidência da República – Brasília: Presidência da República, 2016. 130p. Disponível: https://antigo.plataformamaisbrasil.gov.br/images/docs/MROSC/Publicacoes_SG_PR/LIVRE_TO_MROSC_WEB.pdf. Acesso em: 21 de mai. 2021

LOPES, Lais de Figueiredo. *Implementação da Lei Federal nº 13.019, de 2014: novas lentes do Estado brasileiro para as parcerias com a sociedade civil organizada e a experiência de Belo Horizonte em doze passos*. Revista da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte – RGPMBH, Belo Horizonte, ano 9, n. 16, p. 147-170, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://sbsa.com.br/rpgmbh-revista-da-procuradoria-geral-do-municipio-de-belo-horizonte-vol-16/>. Acesso em: 09 de set. 2020.

LOPES, Lais Vanessa Carvalho de Figueiredo. **Marco Regulatório das organizações da Sociedade Civil**. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública, 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3845/1/MROSC%20-%20MARCO%20REGULAT%c3%93RIO%20DAS%20ORGANIZA%c3%87%c3%95ES%20DA%20SOCIEDADE%20CIVIL.pdf>. Acesso em: 09 de set. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MILANI, Daniela Jorge. **Igreja e Estado: secularização, laicidade e o lugar da religião no espaço público**. Curitiba: Juruá, 2015. 240p.

CURITIBA. Ministério Público do Estado do Paraná. **Fundações e Terceiro Setor**. Disponível: <https://fundacoes.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=118#:~:text=1.,campo%20da%20sociedade%20civil%20organizada>. Acesso em: 02 de jun. 2021.

PARADELA, Valesca Athayde de Souza. **“O Ensino Religioso Confessional nas escolas públicas e a ADI 4.439-DF em face dos princípios da laicidade do Estado e da pluralidade na educação**. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://repositorio.fumec.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/603/valesca_paradela_mes_di_r_2019.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 de ag. 2021.

RESENDE, Tomáz de Aquino; RESENDE, André Costa; SILVA, Bianca Monteiro. **Roteiro do Terceiro Setor: associações, fundações e organizações religiosas**. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo – SP. Ed. Malheiros, 25º ed. 2005.

VIEIRA, Thiago Rafael. **Igreja não é ONG e não pertence ao terceiro setor**. Disponível em: <https://voltemosaoevangelho.com/blog/2019/05/igreja-nao-e-ong-e-nao-pertence-ao-terceiro-setor/>. Acesso em: 25 de ag. 2021.

VIEIRA, Thiago Rafael; MARQUES, Jean Regina. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. 3º ed. São Paulo: Vida Nova, 2020. 528 p.